



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000453075

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005553-65.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MICHELLE REBELATO GARCIA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41.178.

APELAÇÃO Nº 1005553-65.2024.8.26.0100 – SÃO PAULO.

APELANTE: MICHELLE REBELATO GARCIA.

APELADA: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Alegação da autora de inscrição indevida do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito – Sentença de parcial procedência apenas para declarar a inexigibilidade do débito – Pretensão da autora de indenização por danos morais. INADMISSIBILIDADE: O dano moral não foi configurado, porque à época da inscrição impugnada, a autora ostentava outro apontamento preexistente – Súmula 385 do STJ. Sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 158/161, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória c.c. indenizatória por danos morais movida por Michelle Rebelato Garcia contra Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl II para declarar a inexigibilidade e determinar a exclusão definitiva dos apontamentos descritos na inicial. Em razão da sucumbência recíproca, as partes foram condenadas ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a justiça gratuita concedida à autora.

Inconformada, a autora apela (fls. 158/161). Sustenta que sofreu danos morais. Afirma que as inscrições anteriores já

tenham sido excluídas quando da inscrição impugnada, motivo pelo qual inaplicável a súmula 385, STJ. Pleiteia o provimento do recurso para reforma da r. sentença.

A ré apresentou contrarrazões a fls. 174/185.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Trata a questão de ação declaratória em que a autora alega que o seu nome foi indevidamente inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, em razão de débito que alega desconhecer.

Sem razão a apelante quanto ao pedido de indenização por danos morais.

In casu, verifica-se que o débito discutido nos autos foi negativado em 14.01.2021 (fls. 137/138).

Acontece que, conforme o documento da “Serasa Experian” juntado às fls. 137/138, consta expressamente que, quando da inclusão do débito objeto da demanda já existia negativação anterior da “Credz Administradora de Cartões” (17.02.2020, na quantia de R\$ 2.105,54).

Ao contrário do que afirma a autora, essa anotação somente foi excluída em 04.02.2021, ou seja, após a inscrição do débito discutido nos autos.

Constata-se, assim, que à época da inscrição impugnada nestes autos já existia outra inscrição no nome da autora.

Portanto, é o caso de se aplicar a Súmula 385 do STJ que estabelece que: *“da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.”*

Assim, a r. sentença deve ser mantida.

Considerando o desprovimento do recurso da autora e o trabalho adicional desenvolvido pelo advogado da ré (contrarrrazões), devem ser majorados os honorários advocatícios fixados na r. sentença, de 10% para 12% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11 do CPC.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, majorados os honorários advocatícios devidos pela autora para 12% do valor da causa, observada a gratuidade judiciária.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR